



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 062/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAME DE LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta de contrato, atinente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de locação de software de sistemas de informática, de interesse desta Administração Pública, e exame de legalidade do pretendido procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Solicitação para abertura de Procedimento Administrativo emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devidamente acompanhada de planilha contendo especificações e estimativa de quantitativos dos serviços a serem adquiridos;
- b) Certidão de Autuação do Processo Administrativo, emitida pelo Setor de Gestão de Documentação e Informação deste Município;
- c) Pesquisas de preço;
- d) Despacho de solicitação de informações sobre a existência de dotação orçamentária;
- e) Informações sobre a dotação orçamentária nesta fase do procedimento licitatório, conforme previsto;
- f) Termo de Autuação do Procedimento de dispensa, emitido pela CPL;
- g) Despacho da CPL, determinando a remessa dos autos a esta Procuradoria; e
- h) Minuta do Contrato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379
[assinatura]



A análise aqui empreendida versará sobre o exame de legalidade de procedimento administrativo para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de locação de software de sistemas de informática, de interesse desta Administração Pública, em cotejo com a norma vigente, os princípios que regem a Administração Pública, entendimentos jurisprudenciais, e orientações dos órgãos de controle quanto à temática.

Imperioso mencionar que a presente manifestação não importará em considerações de ordem outra que não seja a jurídica, e dada à delimitação legal de competência institucional desta, esclarece-se que não cabe à Assessoria Jurídica discutir a conveniência e oportunidade do pretendido, uma vez que pertence tal ato à discricionariedade da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, vez que o acatamento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do pedido, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e demais normas pertinentes.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 50, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que os serviços se deem por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ora o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, quando o valor for abaixo de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, conforme delineado no artigo citado abaixo:

Art. 24. é dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
[...].

A previsão legal acima mencionada ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor importado em **R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)**.

No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise desse órgão consultivo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de locação de software de sistemas de informática, de interesse desta Administração Pública, no caso em tela com a empresa R. SILVA MACEDO EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 33.837.168/0001-05, representada pelo (a) empresário Sr. RAIFRAN SILVA MACEDO,



R.G. nº 3894569, órgão expedidor PC – PA, CPF nº 005.765.833-16, no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, sem prejuízo das recomendações contidas no âmbito do presente parecer.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta contratual. Encaminhe-se este processo ao Ordenador de Despesa, para que após análise e deliberação, decida pelo prosseguimento, ou não, do presente processo, levando em consideração os posicionamentos realizados no presente parecer.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Prefeita Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,
S.M.J.

Lima Campos (MA), em 14 de julho de 2021.

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379
Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379